Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 662/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/31402/2016/001
PROTOCOLO	: 2117166
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUAÇÃO DE LADARIO
DECISÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO – AC02 – 161/2020
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**, Secretária de Educação do Município de Ladário, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 18767/2021 (peça 14, fl. 189), contra os efeitos do Acórdão AC02 – 161/2020, proferida nos autos do TC/31402/2016 (peça 27, fls. 95-104).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, acolho a proposição do i. Representante do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I - Pelo NÃO REGISTRO das contratações temporárias de Luciléia Aparecida Guimarães Silva, Josiane da Silva, Silvania Santos Pereira da Silva, Viviani Lemos da Rosa, Edylaine Ramos Gomes, e de Rosangela Rodrigues de Souza, por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Maria Eulina Rocha dos Santos, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado

à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;
V - Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão - AC02 – 161/2020, a fim de que seja excluída a multa pelo não registro das contratações, qual seja 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Maria Eulina Rocha dos Santos, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão - AC02 – 161/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 40, fls. 118-119) do Processo TC/31402/2016;

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Na Análise ANA – DFAPP – 4306/2022 (peça 17, fls. 192-194) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo desprovimento do presente recurso.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 40/2023 (peça 23, fls. 204-205), ao constatar a adesão ulterior ao REFIC, opinando, portanto, pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Maria Eulina Rocha dos Santos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de

redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser

extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/31402/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02 – 161/2020, proferida nos autos do TC/31402/2016, peça 27, fls. 95-104), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Intime-se a interessada acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Abf/JRL